



Número: **0600001-93.2021.6.20.0046**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

Última distribuição : **08/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME), PARTIDO POLÍTICO (PT) AJUIZA EM DESFAVOR DE CHAPA PROPORCIONAL DE VEREADOR (PSDB), ELEIÇÕES 2020, TAIPU/RN, FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS, CASSAÇÃO DE DRAP, INELEGIBILIDADE DOS INVESTIGADOS.**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (IMPUGNANTE)	FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ALUIZIO VIANA FILHO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
LAERCIO BARBALHO DA CRUZ (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
IVANALDO DE OLIVEIRA FELIX (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ANTONIO VARELA DO NASCIMENTO BISNETO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
MANOEL SOARES DE MIRANDA NETO (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ELEILSON DA SILVA CAMARA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
ERIVAN PINHEIRO DE LIMA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA (IMPUGNADO)	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98815 704	24/10/2021 21:01	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**046ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600001-93.2021.6.20.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE CEARÁ-MIRIM RN**

**IMPUGNANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: FABRICIO BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RN16190, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249**

**IMPUGNADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA, ALUIZIO VIANA FILHO, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LAERCIO BARBALHO DA CRUZ, IVANALDO DE OLIVEIRA FELIX, ANTONIO VARELA DO NASCIMENTO BISNETO, MANOEL SOARES DE MIRANDA NETO, ELEILSON DA SILVA CAMARA, ERIVAN PINHEIRO DE LIMA, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA**

**Advogado dos(as) IMPUGNADOS(AS): FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640**

**SENTENÇA**

**EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURAS FICTÍCIAS”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. LEADING CASE DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO À PROVA CATEGÓRICA DE CONLUÍO PRÉVIO. ENTENDIMENTO QUE ANIQUILA OS VALORES OBJETIVOS DA NECESSIDADE DE TUTELA DAS PRÓPRIAS COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. CANDIDATURA SEM POTENCIAL DE DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA QUE PRECISA SER COMPATIBILIZADA COM OS IDEAIS NORMATIVOS. INTERPRETAÇÃO QUE O PERCENTUAL SÓ SE FAZ NECESSÁRIO QUANDO DO DRAP INVIABILIZA MUDANÇAS. FRAUDE RECONHECIDA. ROBUSTEZ DAS PROVAS CONSIDERADAS. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTE. INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS RESTRITA AOS PARTICIPANTES DIRETOS DA FRAUDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE.**

- A ação de impugnação de mandato eletivo é o meio propício para de forma ampla se investigar a ocorrência ou não de fraude de cota de gênero,



garantindo-se as partes o efetivo contraditório em suas teses, analisando de forma esmiuçada tudo que fora debatido nos autos.

- O TSE fixou em abstrato, a partir de um caso que se tornou referência em parâmetros do que se constitui como indícios de candidatura fictícia os possíveis elementos, não sendo razoável que se mine tal entendimento a partir de uma interpretação rigorosa de que seja a única prova aquela que se traz previamente o conluio entre os candidatos, até mesmo porque raramente essa prova aparecerá, logo não é razoável que se traga um entendimento que fragilize uma realidade que infelizmente não pode ser desconsiderada, qual seja, a triste utilização das mulheres como simulacro formal para preenchimento dos requisitos legais, burlando os valores objetivos das mudanças dos últimos anos.

- Admitir a interpretação de que os percentuais normativos de distinção de gênero só precisam estar presentes quando do DRAP, é inviabilizar a própria evolução na temática, já que em ocorrendo desistência, em tempo hábil ou não, além da comunicação, deve haver justificativa plausível, sob pena de facilmente se burlar a tutela almejada na legislação.

- No caso em exame, verificou-se de forma clarividente que as candidaturas trazidas na inicial como fictícias, de fato infelizmente não participaram do processo eleitoral de forma substancial, não podendo, após o devido processo legal, não haver a devida punição a toda nominata, que segundo o TSE deve responder objetivamente por não ter tido o controle na efetiva campanha e em assim não ocorrendo, basta que se individualize o ilícito, fazendo com que no geral prevaleça a fraude para aqueles que coletivamente receberam o voto considerado fraudado na essência.

- A inelegibilidade, por outro lado, deve ser restrita somente àquelas pessoas que infelizmente permitiram, na prática, que seus nomes fossem postos à disposição do partido sem que houvesse, na prática, campanha alguma, desprestigiando, inclusive, a própria tutela legal em seu favor, isso em caso de eventual candidatura das referidas pessoas quando do possível pedido de registro oportunamente, ou seja, dentro do prazo que se verifica a condição.

## I. RELATÓRIO

Vistos, etc.



Versam os presentes autos acerca de **Ação de Impugnação de Mandato Eletivo** proposta pelo Diretório Municipal do **Partido dos Trabalhadores - PT**, em Taipu/RN, em desfavor do **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, em Taipu/RN, e de todos os candidatos e candidatas a vereadores que concorreram por esse último partido nas eleições municipais de 2020 naquele município, que, segundo o impugnante, burlaram o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), fraudando a cota de gênero prevista na referida norma. O autor requer a procedência da Ação de Impugnação e a Cassação do Mandato dos Demandados Eleitos, bem como a anulação de todos os votos atribuídos aos Demandados, eleitos ou não, e ao Partido Demandado.

Alegam os impugnantes, em resumo, que as candidaturas de **ANA KARLA LIMA DE SÁ** e **NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA** ao cargo de Vereador pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Taipu/RN foram registradas tão somente com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a primeira candidata teve seu registro de candidatura indeferido pelo Juízo da 46ª Zona, por não possuir domicílio eleitoral no município de Taipu/RN, bem como por não preencher o requisito legal de tempo mínimo de filiação partidária, enquanto a segunda candidata renunciou a disputa ao cargo eleitoral antes do dia da eleição, tendo sido tal pedido homologado pelo juízo da 46ª Zona.

Segundo alega o impugnante, ambas as candidatas teriam sido supostamente recrutadas pelo Partido apenas para atender à necessidade de preenchimento da reserva mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral, no momento do registro de candidaturas.

Ademais, alegou a parte autora que o candidato do sexo masculino **ZILVAN ALVES DA ROCHA JÚNIOR**, também teve seu registro de candidatura indeferido pelo Juízo da 46ª Zona, por não ter apresentado, mesmo após devidamente intimado, as certidões exigidas pela legislação eleitoral, como condição para deferimento do pedido de registro de candidatura, bem como consignou que outro candidato da chapa impugnada, **LUIZ BATISTA**, apresentou renúncia de sua candidatura em juízo, faltando 2 (dois) dias para o dia do pleito eleitoral.

Em face do alegado, o impugnante registrou que, ao final, o partido impugnado ficou com 9 (nove) candidaturas, sendo 2 (duas) candidatas do sexo feminino e 7 (sete) candidatos do sexo masculino, em desconformidade com o percentual mínimo de reserva de gênero exigido pela legislação eleitoral.

Para corroborar suas alegações, afirma o impugnante que há indícios de fraude de candidatura do sexo feminino já que, segundo alega, a candidata **ANA KARLA LIMA DE SÁ** sequer possuía domicílio eleitoral no município para o qual se candidatara, tampouco tempo mínimo de filiação



partidária, não tendo, sequer, recorrido da sentença de indeferimento de seu registro de candidatura. Por outro lado, em relação à candidatura de **NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA**, afirma o impugnante que o fato da renúncia da candidata ter ocorrido logo após o deferimento do DRAP, sem que o partido tivesse providenciado sua substituição, quando podia fazê-lo, é indício suficiente para evidenciar a candidatura fraudulenta da mesma.

Por fim, aduzem os impugnantes que as duas candidatas femininas da chapa do PSDB, **FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** obtiveram votações inexpressivas (poucos votos) em relação ao total de votos obtidos pelos candidatos do sexo masculino da mesma chapa, bem como não realizaram atos de campanha para si, mas tão somente pediram votos para o candidato ao cargo majoritário, tendo suas contas de campanha sido apresentadas à Justiça Eleitoral sem movimentação financeira, fatos que, analisados em conjunto, caracterizariam indícios fortes de fraude em suas candidaturas.

A **inicial** foi protocolada pelo autor em 08/01/2021, às 17:55:53, em virtude de indisponibilidade do Pje no dia 08/01/2021, conforme Documentos de Ids. Nº 70623464 e 70767357. Após a certidão emitida pelo Cartório Eleitoral (Id. nº 75071058), foi proferida Decisão de Id. nº 76805623, reconhecendo a tempestividade do ajuizamento da presente ação e determinando a citação dos impugnados.

Os impugnados apresentaram **defesa** única, conforme documento de Id. nº 74903057, na qual se alegou, em suma, que: **(I)** a matéria não pode ser apurada em sede de AIME, já que a sentença que deferiu o DRAP da chapa, e que reconheceu a observância dos percentuais de gênero, estaria superada pelo trânsito em julgado da mesma, não havendo de ser afetada, tal sentença, pela superveniência de renúncias e indeferimentos de candidaturas; **(II)** não houve dolo nas renúncias e nem no indeferimento dos registros de candidaturas apontados na inicial, razão pela qual não se pode creditar a fraude nos registros de candidaturas guerreados; **(III)** nenhuma candidata da chapa impugnada teve votos "zero", tendo a soma de votos das mesmas (21 votos) contribuído para formação decisiva do quociente eleitoral, viabilizando cadeiras na câmara municipal; **(IV)** a fraude se prova com dolo, não estando esse elemento caracterizado nos autos, já que as candidatas que participaram do pleito fizeram campanha eleitoral, tiveram material gráfico distribuído e obtiveram votação; **(V) a ausência de movimentação financeira nas prestações de contas das candidatas constitui-se vício individual de cada uma delas;**

A defesa juntou fotos de material de propaganda da candidata Ana Karla, conforme Id. 84483068.

**Audiências de instrução foram realizadas em três ocasiões, dias 12/04/2021 (Id. 84502839), 10/05/2021 (Id. 86549299) e 03/08/2021 (Id. 92658825), ocasião em que foram ouvidos os impugnados(as), Francisca Zuleide do Nascimento Silva, Erivan Pinheiro de Lima, Aluízio Viana Filho, Antônio Varela do Nascimento Bisneto, Eleilson da Silva Câmara, Manoel Soares de Miranda Neto e Maria de Fátima Teixeira de Oliveira.**



Os impugnados, por seu advogado, apresentaram **alegações finais**, conforme Id. nº 93183552, pugnando pela total improcedência da presente ação, apoiando-se em julgado proferido pelo TRE/RN no julgamento Recurso Eleitoral nº 0601082-22.2020.6.20.0011.

Os impugnantes, por seu advogado, apresentaram **alegações finais**, conforme Id. nº 93242991, pugnando pela procedência da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos exatos termos dos fatos alegados na inicial, os quais restaram devidamente comprovados após a instrução processual.

A douta representante do **Ministério Público Eleitoral** apresentou o **parecer de Id. nº 93526872, opinando pela improcedência da ação, sob o fundamento de que não há nos autos comprovação do "dolo específico em burlar a regra legal estabelecida no art. 10, §3º da Lei 9.504/1997.**

Após praticados os atos mencionados, o feito foi convertido em **diligência**, para fins de serem juntados aos autos as prestações de contas de campanha de ANA KARLA LIMA DE SÁ, NÁDIA FERNANDES LIMA DE ALMEIDA, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (Ids. 92766891 e 95963945), com posterior intimação das partes e do MPE para se manifestarem sobre os documentos.

Manifestando-se sobre os mesmos, o Ministério Público nada acrescentou (ID nº 96089063), tendo os Investigantes defendido que os documentos juntados se somam as demais provas dos autos para fins de demonstrar que as candidaturas das mulheres inscritas na nominata do partido Investigado foram laranjas (ID 96671254). Os Investigados não se manifestaram.

É o que interessa relatar. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO À LUZ DO CENÁRIO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

É mais do que pertinente, no atual momento em que se procura estabelecer uma verdadeira cultura democrática em nosso País, que se façam algumas digressões, em abstrato, por óbvio, mesmo que se refira a peculiaridades supostamente ocorrentes nas cidades de Ceará-Mirim,



Pureza e Taipu em que tenho sobre apreciação em processos de possíveis ilicitudes em relação ao processo eleitoral como um todo, que apesar de não ter sido o Juiz Eleitoral a época dos supostos fatos, infelizmente, como cediço, ocorre com muita frequência e não se pode virar as costas a essa triste realidade, nem mesmo se pode também presumir que ocorreram sem a devida prova e o mais importante, assegurando-se as partes o efetivo contraditório.

Considerações estas que ficarão registradas em todos os nossos julgamentos sobre abuso de poder em todas as formas, captação ilícita de sufrágio e fraudes, mesmo que a cada nova sentença nossa, as críticas aumentem, em especial por supostamente não ter tais comentários relação direta com o caso concreto, contudo são críticas que reputo infundadas, pois sempre recorro a tais considerações e a segunda parte de nossas sentenças que sempre se referem às peculiaridades de cada caso.

Retornarei ainda a este ponto oportunamente, todavia destaco que a cada nova sentença, tenho certeza de que estou agindo certo, até mesmo porque, infelizmente, ante a quantidade de ações por nós já julgadas em nossa carreira como Juiz Eleitoral e ainda por julgar, nos trazem a certeza que as previsões legais acabam se operando na prática, ou seja, a cada nova ação que julgamos vimos, infelizmente, a caracterização das ilicitudes a seguir apontadas.

Primeira realidade, infelizmente indiscutível, se verifica na compra de mandatos. Ou seja, por mais que a Justiça Eleitoral, o Ministério Público e os adversários de quem tenha usado esse expediente não consigam dentro de cada ação pertinente provar o que alega – ressaltando que a Justiça Eleitoral quando do processo jurisdicional deve aguardar em um primeiro momento a iniciativa das partes quanto às provas - é mais do que patente à ocorrência de um modo geral desse instrumento nefasto e que precisa acabar ou, pelo menos, se tornar uma exceção, já que hodiernamente, com muita tristeza, afirmamos, por experiência pessoal e profissional, que o uso do dinheiro nas campanhas políticas é o que conduz a um sucesso eleitoral, não refreado, por si só, pela retirada dos financiamentos de pessoas jurídicas. Uma triste realidade, na qual os eleitos, em sua grande maioria, sequer ficam comprometidos com seus eleitores, já que os tendo comprado, qual o seu comprometimento? Zero.

Por mais que não se possa, processualmente falando, presumir essa triste realidade – e desde já, enunciamos que não iremos assim proceder -, não podemos, por outro lado, desconsiderá-la, e tanto é verdade, que nos processos de prestação de contas em que julgamos levamos em consideração a realidade do dia a dia de campanha com relação aos gastos reais, evidentemente sem presumir a compra de votos, todavia, sem deixar de considerar o efetivo custo de uma campanha para prefeito e vereador das cidades em que laboramos como Juiz Eleitoral. Ou seja, não temos só caixa 2, em alguns casos, 3, 4 e até 5, já que a "cara de pau" de alguns é simplesmente inacreditável.

Dentro dessa abominável situação, sabemos também que os políticos em geral ainda são mal acostumados com a tentativa de se utilizar de todo tipo de expediente que lhe possa ser suficiente para alcançar o almejado voto e isso é o maior desafio da Justiça Eleitoral no sentido amplo do termo nos próximos anos, em que pese a patente evolução já iniciada, ou seja, temos



que combater a todo custo essas práticas nefastas e muitas vezes criminosas que roubam no sentido substancial do termo o maior valor que o cidadão possui, qual seja, o seu direito de escolher seus representantes.

Ah, se as pessoas, todas, soubessem o quanto é importante o valor de seu voto consciente e que tais condutas acabam atingindo a toda a sociedade, que no decorrer do mandato de alguém que se utilizou de qualquer espécie de abuso de poder ou fraude, são quem realmente sofre os efeitos dessa escolha viciada, talvez essas pessoas não aceitassem as propostas espúrias que a classe política oferta e muitas vezes a própria população é quem procura se corromper e isso também deve ser combatido, fazendo com que essas pessoas também respondam por esse crime, já que receber qualquer vantagem econômica também é crime.

Não estamos aqui a querer aparecer com estas colocações, como com certeza seremos, mais uma vez, criticados e já estamos inclusive acostumados, contudo não podemos, como representantes do Estado Juiz, olvidarmos dessa realidade que impera durante todo o processo eleitoral, infelizmente como regra geral, e que, com todo respeito a todos os eleitos dos últimos pleitos, poucos foram realmente vitoriosos, a partir de uma escolha livre desses expedientes ilícitos e tal fato sempre será por nós considerados em todas as ações que iremos julgar e quem quiser ignorar essa realidade que o faça, assumindo no futuro a responsabilidade de seu ato presente, porém entendemos que a efetiva mudança de cultura na política brasileira passa necessariamente por uma postura mais dura e real quanto à essas práticas de abuso de poder/fraudes e é isso que faremos, sem qualquer preocupação com o julgamento das outras instâncias da Justiça Eleitoral e sem querer, também, ser o dono da verdade.

Por outro lado, mesmo trazendo essa triste realidade do cenário nacional para as possíveis peculiaridades das eleições que vamos ter que decidir, não iremos julgar procedente nenhum pedido hoje de cassação de registro ou perda de mandato, em termos práticos, sem que se tenha um mínimo de prova consistente de qualquer tipo de abuso de poder, apesar de pessoalmente termos a certeza de que muito do que se comenta nas ruas como se diz realmente pode ter ocorrido; contudo, para que haja uma mudança no resultado formal das eleições, não basta esse sentimento, que - se repita - é pessoal e o Juiz nunca pode impor os seus valores pessoais para fundamentar suas decisões. Os valores são sempre os constitucionais e legais, sempre objetivos, repugnando-se qualquer subjetivismo.

Exemplifico: sinceramente, não tenho dúvidas que, mesmo tendo me esforçado com minha equipe de fiscalização a época nas últimas eleições que presidi, não acredito que não tenha havido compra de votos, e que houve utilização de dinheiro e outros recursos espúrios para fazer com que o eleitor votasse por algum interesse particular, todavia, somente poderei atribuir alguma consequência a esses fatos que aconteceram para mim pessoalmente, se houver alguma prova, mesmo que mínima. Na boca do povo como se diz, a compra foi rasgada, inclusive de ambos os lados das últimas cidades que trabalhamos, não acreditando que tenha sido diferente nas que agora vou julgar, contudo o que não está nos autos devidamente comprovado, infelizmente não tem serventia para imposição de qualquer responsabilidade, por mais que subjetivamente possamos depreender que seja verdade.





Segundo: sei também que os que detêm o poder político e administrativo de alguma forma se utilizam da estrutura pública para beneficiá-los eleitoralmente falando e por mais que se queira negar tal situação, infelizmente isso é outra prática ocorrente dentro do processo eleitoral e que somente uma visão real e firme dessa situação poderá no futuro minimizar esse uso indevido do dinheiro público. Acredito que nem mesmo o financiamento público das campanhas, por si só, hoje praticamente a única forma, será suficiente para resolvê-lo, daí porque somente a conscientização do eleitor e a atuação concreta do Judiciário quando da comprovação de tais práticas poderá verdadeiramente mudar essa situação, logo em se comprovando, por meio lícito e através do devido processo legal numa ótica substancial, mesmo que de forma mínima e sempre consistente, a ocorrência desse tipo de abuso de poder, talvez um dos piores, vamos ser rigorosos, retirando inclusive o mandato dado pelo povo de forma ilegítima, independentemente das críticas que sofreremos e isso é natural, principalmente daqueles que de alguma forma dependem diretamente dos que forem retirados do poder.

Terceiro: os partidos e coligações políticos, infelizmente, são utilizados com fins meramente eleitoreiros, ou seja, suas estruturas formais e jurídicas, na maioria dos casos, só servem para assegurar ou manter privilégios pessoais de alguns de seus integrantes, sem que haja qualquer interesse realmente partidário e com isso os abusos de poder ficam mais fáceis de serem praticados, já que a falta de uma ideologia partidária na acepção da palavra faz com que haja todo tipo de acomodação e muitas vezes, através dessas entidades, é que se cometem muitas das ilegalidades que viciam o processo eleitoral e tal fato não será também olvidado em nenhum dos julgamentos a nós submetidos.

Quarto: dentro da limitação do objetivo dessas primeiras linhas, referimo-nos à questão também indiscutível do abuso que existe dos políticos que detêm Brasil afora a propriedade dos meios de comunicação oficiais e oficiosos, utilizando-os de forma categórica para eleger aos seus familiares, bem assim parceiros políticos, promovendo uma extremada desigualdade de oportunidades no que tange aos demais candidatos, principalmente os menos abastecidos, que na maioria das vezes só tem direito ao tempo previsto na legislação eleitoral junto às rádios e televisão, quando tais políticos passam o tempo inteiro promovendo as suas candidaturas, de forma travestida, por óbvio, mas que ao final cometem ilicitude, também passível de perda do registro, diploma ou até mesmo mandato, enfim serem decretadas as suas inelegibilidades por tal abuso de poder dos meios de comunicação em geral.

Registre-se que nas últimas eleições as redes sociais têm diminuído a força dos meios de comunicação tradicionais, contudo estes também se utilizam das redes sociais com espaços significativos e nas cidades pequenas, por exemplo, a rádio ainda tem muita importância junto ao eleitorado como exemplo claro desse direcionamento ilegal.

Ao longo de todo o processo eleitoral que presidimos, em especial na véspera do início das propagandas, sempre chamamos atenção a esse fato, em que mesmo sem se referir a nenhum caso concreto, as oligarquias acabam se mantendo no poder justamente por força do abuso dos meios de comunicação que são proprietários. Não tenho qualquer receio em afirmar que em todo o Brasil tais meios são de propriedade de políticos que há muito tempo se perpetuam no poder, até mesmo porque hoje um dos maiores bens é justamente a comunicação. O cidadão que sabe



utilizar as informações e trabalhá-las na mídia, sem sombra de dúvidas, levará vantagens em relação aos demais que não tem esse mesmo acesso. A relativização dessa realidade com o surgimento e atual incremento das redes sociais, não diminui totalmente a força dessa ilegalidade ainda ocorrente como destacamos.

Quinto e último dentro da particularidade desse julgamento, na qual infelizmente podemos claramente deduzir que o contexto geral trazido só potencializa a realidade de que os homens querem continuar a sua predominância no meio político, pois infelizmente os avanços legais para que a igualdade de gênero se faça representar efetivamente na conquista de mandatos foram incipientes, justamente porque na mesma pegada, os que comandam os partidos, maioria esmagadora por homens, não só continuam burlando as regras, bem como não estimulam substancialmente que as mulheres possam efetivamente concorrer, pelo contrário, as induzem a participar das fraudes, o que evidentemente, quando devidamente comprovado, não pode ser tolerado, devendo ser aplicada a sanção a todos, tudo com escopo de que possamos avançar nessa política legal estabelecida e que esperamos que no futuro se consolide.

Nessa linha de raciocínio, fechando esse tópico para nós imprescindível, analisaremos todos os fatos e teses jurídicas expostas em todos os processos a partir dessa realidade, sopesando em cada caso as provas existentes com relação a todas, repito todas as alegações, nesse peculiar caso, como relatado, supostas fraudes perpetradas por um partido político com efetiva participação de duas candidatas, e em se comprovando a ocorrência de qualquer situação que se enquadre legalmente como ilícita, iremos aplicar a vontade da Constituição e das leis constitucionais, sem qualquer tipo de preocupação, com todo respeito a suposta vontade popular, que nesses casos estará viciada, e mais qualquer decisão que venha a ser dada desagradará uma das partes, contudo como representantes da Justiça Eleitoral, não precisamos agradar ninguém, pelo contrário, na maioria das vezes, o cumprimento dos atos normativos no sentido lato sempre é desagradável para a maioria. Logo, a nossa função é fazer valer tais atos, que constitucionalmente representam na essência a vontade do povo.

Em seguida, importante também tecer mais algumas palavras diante de críticas feitas à forma adotada por este juízo na confecção das sentenças por ele proferidas. Em específico, tem-se criticado seu suposto caráter acadêmico – nas palavras dos que as tem criticado –, pois – segundo eles –, a metodologia seria mais conveniente a trabalhos acadêmicos ou mesmo para a elaboração de livros sobre o tema. Alguns têm dito que a nossa sentença é esdrúxula. Respeito todas as opiniões, até mesmo as de quem não tem a elegância de saber criticar, talvez seja pela arrogância ou sei lá o quê, mas não interessa à nossa atividade e muito menos ao povo, que precisa somente vê as leis cumpridas e é isso que fazemos, sem qualquer preocupação se iremos desagradar quem quer que seja.

Sobre a questão, vale dizer primeiramente que, como é cediço, a legislação, acertadamente, exige três características que, de forma indispensável, devem estar presentes no corpo da sentença, são elas: a) o Relatório, que demonstra realmente ter, o julgador, analisado pormenorizadamente os autos, verificando as alegações feitas e as provas trazidas para apoiar aquelas, oportunidade em que deve fazer uma espécie de narração dos fatos ocorridos no decorrer do feito; b) a Fundamentação, pela qual o juiz embasa e expõe os motivos de fato e de direito que o levar conclusão que deverá ser expressa, sem inovar em nenhuma tese, ou seja, as



teses devem ser efetivamente debatidas no curso do processo e a que for acolhida, também deve responder objetivamente a todos os questionamentos com a devida análise em específico de cada argumento c) Dispositivo, em que, diante das conclusões em que chegou o magistrado, expressa sua decisão da forma mais objetiva possível, respondendo, agora, aos questionamentos pertinentes a cada caso.

Estando esses três requisitos presentes, o magistrado pode adotar os métodos que lhe pareçam mais adequados para fazê-la mais compreensível, desde que respeite ao efetivo contraditório e participação de todos, e sinceramente, entendo que as sentenças devem ser compreendidas pelo povo, em especial quando forem eleitorais, justamente pelo caráter pedagógico e de cidadania que possuem.

Assim, vale salientar que, se o caráter das sentenças deste juízo, sobretudo as que forem proferidas em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, figura com um “caráter acadêmico” para os nossos críticos, soa para nós como um elogio, a qual ainda infelizmente não atingiu o objetivo desejado, pois ainda não ficaram ao alcance da compreensão plena do homem médio, cidadão, eleitor, parte mais interessada no resultado das ações eleitorais, sobretudo aquelas que têm o condão de desfazer o que foi decidido no pleito e tentarei sempre atingir esse objetivo, repito sem qualquer preocupação com críticas que não sejam construtivas, como infelizmente tenho visto e na realidade até as compreendo, já que as nossas sentenças são contra o interesse de quem os patrocina.

Particularmente, entendo que as manifestações jurisdicionais não mais devem se restringir ao objetivo de entendimento daqueles que operam o direito (advogados, promotores, juízes, desembargadores, ministros e afins), mas pelo contrário, devem possibilitar não só o entender, mas também a reconhecerem a existência de algum abuso de poder ou qualquer outra ilicitude; ou seja, entender com precisão as razões que levaram-na às conclusões a que se chegou, até para que não se perpetue aquela velha impressão que reina naquelas camadas menos favorecidas, e até nas mais, de que a Justiça, e aqui a Eleitoral, está a retirar do povo a sua soberania. Isto sim é também importante em uma sentença hodiernamente.

Desta forma, a nova sentença, sobretudo no âmbito do Direito Eleitoral, tem de ter um caráter didático e educativo, que possibilite aos menos esclarecidos a compreensão do que está sendo julgado e o porquê de se está sendo julgado este ou aquele candidato, bem ainda (e principalmente) do porquê que se está julgando desta ou daquela maneira (procedência ou improcedência), esta ou aquela ação.

Assim, entendo que a forma adotada por este juízo, quando da fundamentação de suas sentenças eleitorais, pode até não ser adotada – ainda – pela maioria dos magistrados eleitorais de nosso país. Contudo, entendo também que os seus frutos levarão à maioria a certeza de que esta é a melhor forma a ser adotada daqui em diante, até pelo acompanhamento que a internet hoje possibilita, de qualquer cidadão ter acesso quase que imediato às sentenças e decisões judiciais, e fazer repercutir nas redes sociais, em blogs e afins, como inclusive se viu nas questões judiciais referentes às eleições 2012 em que julgamos nas cidades de Mossoró e Baraúna, não para promoção pessoal do magistrado e sim para a divulgação das ilicitudes



ocorrentes com o fito de se extirpar da praxe política os males que se denunciou em abstrato e em muitos dos processos por nós sentenciados devidamente comprovados, parecendo mais um catálogo legal de ilícitudes, na qual, com muita tristeza, mesmo decorrido quase dez anos, ainda insistem em ocorrer e como regra geral.

Feitas tais ponderações em abstrato, resta-nos a análise criteriosa desse peculiar caso. Cuida-se de analisar se as candidaturas de **Ana Karla Lima de Sá, Nádia Fernanda Lima de Almeida Leite, Francisca Zuleide do Nascimento Silva e Maria de Fátima Teixeira Oliveira, todas candidatas ao cargo de Vereador nas Eleições Municipais de 2020, foram registradas com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).**

Para o deslinde da questão, ainda são necessárias mais algumas colocações iniciais para que se compreenda as razões de decidir deste Juízo no caso em comento. É que este magistrado, em sua atuação na jurisdição eleitoral por vários pleitos, sempre buscou romper com o triste paradigma pelo qual a Justiça Eleitoral parece “fingir” não enxergar certas incoerências que infelizmente ainda persistem em relação a alguns temas, como o do caso em análise.

Sem pretender ser o salvador da Pátria como já dito, nem muito menos aparecer, como com certeza serei criticado, até mesmo por alguns colegas - e isso faz parte -, entendo que a Justiça Eleitoral - em especial a de 1º grau -, que, nas eleições municipais, acompanha de perto todo o processo eleitoral - precisa se insurgir contra determinadas condutas praticadas desavergonhadamente a cada eleição, principalmente no que tange à questão das prestações de contas e da participação feminina nas eleições.

A Justiça Eleitoral é também responsável nesse aspecto, em nosso entender, com a famigerada existência indiscutível de que a maioria dos mandatos em nosso país são comprados, na essência do termo, e nunca é demais repetir essa verdade. Ora, com todo respeito a quem pensa em contrário, mas após todo o ciclo histórico de injustiças contra as mulheres no que tange ao direito de participarem da vida democrática - ativa e passivamente, não é possível aquiescer com o patente desrespeito às normas criadas para garantir uma efetiva participação feminina na política.

É bem verdade que ainda prevalecem na Justiça Eleitoral certos posicionamentos formais acerca do tema, dos quais ousou discordar, que impõem tarefa hercúlea ao julgador ao exigir a prova praticamente impossível de conluio entre os candidatos para se comprovar a fraude na cota de gênero. Ao persistir tal posicionamento, seria mais coerente que se mudasse as próprias leis, não havendo inclusive nenhum tipo de cotas, pois se as temos, o correto é lutar contra aqueles que criam artifícios para burlá-las.

Doutrinariamente, e também no decorrer de tantos anos como magistrado, sempre procurei



acompanhar os entendimentos de nossos Tribunais Superiores, justamente porque assim cumpro a nossa Constituição Federal; contudo, nessa matéria, como não há ainda acertamento da tese jurídica pela via instrumental correta, ousou apontar essas incoerências com a esperança de que, no futuro, a Justiça Eleitoral reveja certos posicionamentos, para garantir maior efetividade às normas que garantem a participação feminina nas eleições. Assumo esse desafio com a certeza de que estaremos contribuindo para consolidação de um entendimento mais consentâneo com a triste realidade de nossa política, abordada aqui como início de nossas ponderações.

Então, fica a pergunta: como cancelar situações que de modo patente são totalmente contrárias às leis constitucionais de nosso país?

Não estamos querendo aparecer, repita-se, com veemência, tal fato; porém, o que não podemos admitir é essa patente discrepância entre o que os partidos e políticos costumam apresentar à Justiça Eleitoral e a realidade, que deve ser levada em consideração para atestar, se for o caso, a dissonância à qual nos referimos.

Feitas tais considerações, passemos a analisar o mérito em si da questão, abordando individualmente os fatos delineados na presente investigação, a partir das teses jurídicas apresentadas pelo investigador e investigados.

## II.2. COTA DE GÊNERO - NOTAS SOBRE APLICABILIDADE TEÓRICA E PRÁTICA

A inicial aponta que “as candidatas ANA KARLA LIMA DE SÁ e NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA não passaram de pessoas utilizadas com o único intuito de burlar a cota de gênero, na medida em que, se não tivessem “emprestado” seus nomes para o partido, por consequência, a cota não seria atendida”.

Ao agir de tal maneira, teriam violado o disposto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, que assim dispõe *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

( ... )

**§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



(Grifei)

Como se vê, o legislador reservou **cota mínima de 30% e máxima de 70%** para cada gênero como condição para o deferimento do DRAP – Documento de Regularidade dos Atos Partidários. Com isso, buscou reduzir a injustiça decorrente da histórica prevalência de candidaturas do gênero masculino e garantir maior representatividade às mulheres, que apesar de comporem a maioria do eleitorado nacional, sempre ocuparam pouquíssimas cadeiras no legislativo, seja federal, estadual ou municipal. **Essa escolha foi do Legislativo, cabendo ao Judiciário tão somente fazer valer esse valor a ser tutelado, quando efetivamente se verificar a violação.**

Sobre a quota eleitoral de gênero, bastante esclarecedora a lição de José Jairo Gomes.

*Por quota eleitoral de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e V).*

*A implementação da quota se dá por meio da reserva de certo número de vagas que os partidos podem lançar para as eleições proporcionais, ou seja, de deputados e vereadores.*

*Mas a baixa efetividade dessa solução tem lhe rendido críticas. Afirma-se que a política de quotas deveria garantir aos beneficiados o efetivo preenchimento de cadeiras nas Casas Legislativas. Para tanto, propugna-se que um percentual de cadeiras nas Casas Legislativas (e não um percentual de vagas na disputa) seja destinado ao atendimento da quota de gênero.*

*Conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral controlado por homens. Nesse âmbito, a discriminação contra a mulher constitui desafio a ser superado. Ainda nos dias de hoje, é flagrante o baixo número de mulheres na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado; ainda menor é o número de mulheres que efetivamente ocupam os postos público-eletivos. Tais constatações são de todo lamentáveis em um país em que o sexo feminino forma a maioria da população.*

*(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2020, pág. 412).*

A inclusão do dispositivo que prevê a reserva de gênero na Lei das Eleições ocorreu no ano de 2009, através da Lei nº 12.034/2009. Ocorre que, logo nas primeiras eleições ocorridas após a vigência da lei, foi possível constatar vergonhosas tentativas de burla à norma, com os partidos políticos promovendo o registro de candidaturas “laranjas” femininas para adequar-se à norma, sem que se tenha observado qualquer esforço desses partidos para incentivarem a participação



feminina em seus quadros.

E a Justiça Eleitoral, por um tempo, assistiu a tudo passivamente, considerando aptos os DRAPs dos partidos/coligações que simplesmente atendessem ao critério matemático de percentual de candidaturas por gênero, sem levar em conta o verdadeiro espírito do legislador quando da inserção da referida norma no ordenamento jurídico.

É bem verdade que ainda persiste um certo “coronelismo” nas estruturas partidárias, de modo que se pode afirmar, com grande acerto, que os Partidos Políticos no Brasil possuem verdadeiros donos; melhor dizendo, são comandados por “caciques” cujas vontades prevalecem sobre a democracia interna dos Partidos, o que certamente desencoraja a participação ativa não só de mulheres, mas também dos homens, que por vezes são usados como meros “bate esteiras”, expressão bastante popular utilizada nas vaquejadas e também para indicar quando alguém é explorado tão somente para abrir caminho para que outro atinja determinado objetivo.

Nesse contexto, entendo que cabe à Justiça Eleitoral adotar uma postura firme e ativa de combate a toda e qualquer tentativa de burla aos atos normativos que definem os percentuais de gênero e ao princípio da isonomia, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, guia mestre de todo o processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI (Dje 04/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso emblemático do município de Valença, no Estado do Piauí, que gerou o *leading case* que estabeleceu os marcos hermenêuticos que servem para nortear a análise dos fatos e das provas no presente caso. Colaciono a seguir, a ementa do referido Acórdão e seus principais pontos que guardam relação com o caso concreto.

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

[...]

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens



e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 30, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e **a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.**

5. A **extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil.** A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa **disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles,** sem que elas realizassem **despesas com material de propaganda** e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) **Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade;** c) **Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior;** d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em **disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.** [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

O julgamento desse processo representou uma importante mudança de paradigma e estabeleceu diretrizes para toda a Justiça Eleitoral, uma vez que essa questão, por demais complexa, ainda não havia sido examinada com a devida profundidade.

De acordo com a diretriz firmada pelo TSE, para fins de configuração de fraude à cota de gênero que conduza a cassação de mandatos, a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso. A decisão também apontou algumas circunstâncias fáticas consideradas aptas a caracterizar a fraude: **a) disputa entre candidatos com parentesco entre si na mesma coligação sem notícia de animosidade entre eles; b) indícios de maquiagem contábil, com extrema semelhança entre os registros das contas de campanha das candidatas; c) votação zerada; d) disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.**

A partir desse balizamento delineado pelo TSE, passamos a analisar se no presente caso concreto ficou caracterizada a fraude à cota de gênero, como denunciado pelos Impugnantes, devidamente rebatido pelos impugnados e, sendo o caso, identificar os seus autores.

### **II.3. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA NO JULGAMENTO DO DRAP DO PARTIDO**





Prefacialmente, cumpre salientar que a via eleita pelos impugnantes para combater a alegada fraude na reserva de gênero, detectada somente após a apuração dos resultados, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 14, §10º, da Constituição, que assim estabelece: "(...) O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". grifei.

Não há sequer controvérsia jurisprudencial no âmbito do TSE acerca do manejo da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em casos idênticos ao existente nos autos, ao revés, a Corte Superior Eleitoral admite além desse instrumento judicial (AIME), também a instrumentalização do processo por meio da AIJE, fato que repele a questão de forma prefacialmente apresentada pelos Impugnados. Nesse sentido, veja-se REspEI 76455 - NOVA ESPERANA - PR; REspEI nº 133 - ITACARÉ - BA; REspEI nº 060201383 - LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ - PI.

Por outro lado, ainda levantando questão instrumental, o investigador defende a existência de formação de coisa julgada no DRAP que julgou a regularidade da composição do partido investigado para concorrer às eleições 2020, através do **RCand nº 0600121-73.2020.6.20.0046**.

**Segundo advogam, no momento do julgamento daquele DRAP, o qual teve a sentença transitada em julgado em 18/10/2021, respeitou-se o percentual mínimo exigido (com formação de coisa julgada). Em que pese os argumentos da defesa, o mesmo não pode prosperar, por uma única razão a saber: não se pode desconsiderar a finalidade maior da norma prevista no 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.**

É razoável imaginar que a *mens legis* do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 se contenta em, tão somente, exigir a observância formal do percentual mínimo de gêneros no momento do julgamento do DRAP? A resposta por óbvio é não! **É evidente que a teleologia da norma é permitir que a situação constituída no momento do julgamento do DRAP se projete para o dia das eleições, razão pela qual a formação da "coisa julgada" no presente caso deve ser compreendida, levando-se em consideração tanto o respeito às normas que permitem a substituição de candidaturas após renúncias e indeferimentos, quanto em relação àquela que estabelece prazo fatal para tanto, sem se olvidar, entretanto, do atendimento da sua essência maior, qual seja, permitir que o eleitor, no dia das eleições, possa dispor de, pelo menos, candidaturas com no mínimo 30% de cotas de um dos gêneros. Pensar diferente dessa linha, é fechar os olhos ao que o Legislador, sem qualquer divergência, externou no ato normativo!**

Fazer a leitura daquela norma sem considerar essa interpretação é, sem dúvida, ferir de morte o espírito da norma, abrindo espaços e lacunas para as simulações, fraudes e o consequente desvio de finalidade, tão odiosamente combatidos pelo Direito e pela Justiça Eleitoral.



Interessa acrescer, a título de reforço da argumentação, que o TSE, em enfrentamento a tese defendida pelos Investigados, não discrepa da compreensão segundo a qual descabe falar-se em "coisa julgada" nesse tipo de situação, já que *"O reconhecimento da coisa julgada demanda identidade plena entre processos, o que não ocorre entre o processo de registro do DRAP e a presente AIME. Somente nesta, em acatamento ao decidido no julgamento do RESpe nº 1-49/PI, de relatoria do Ministro Henrique Neves, se apurou a existência de fraude jamais se objetivou desconstituir uma decisão judicial, qual seja, a existência de candidaturas femininas fictícias"*. (TSE. Ac. de 04/02/2020, RESPE 234, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Esse fundamento, aliás, é o mesmo que afasta, na visão deste magistrado, a tese dos investigados segundo a qual "não houve dolo nas renúncias e nem no indeferimento dos registros de candidaturas apontados na inicial, razão pela qual não se pode creditar a fraude nos registros de candidaturas guerreados".

A questão da existência ou inexistência de dolo, nesse ponto, não é o fundamento a ser considerado na questão, pois **não há de se negar o direito subjetivo de candidatos renunciarem a candidaturas, tampouco há de se tergiversar sobre a imprevisibilidade dos julgamentos judiciais que deferem ou indeferem registros de candidatura.**

O que se revela mais importante, nessa questão, independentemente do que foi defendido, é a **ponderação de valores** que se faz em torno tanto daqueles fatos (renúncia e indeferimento de registro de candidaturas), como em torno da regra que determina o cumprimento mínimo de cotas de gênero (art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997). **A melhor interpretação que se deve fazer para o caso, na visão desse julgador, é aquela que venha a harmonizar as normas em conflito, sem que haja sacrifício total de uma, em detrimento da outra.**

Nessa esteira, entendo, a princípio, haver perfeita harmonização entre as normas previstas no art. 10, §3º e no art. 13 da Lei 9.504/97, já que é assegurado ao partido substituir candidatos que renunciar ou tiver seu registro de candidatura indeferido ou cancelado, sem que se perca de vista a existência de prazo para tanto (até 20 dias antes do pleito). **Compreendo, nesse raciocínio, que havendo tempo legal para o partido substituir qualquer de seus candidatos que renunciaram ou tiveram o registro de candidatura indeferido, na específica situação para cumprimento do percentual mínimo de cotas de gênero, ele deverá fazê-lo, sob pena de violação da norma prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, situação que deve ser vista de forma diferente, entretanto, quando renúncias e indeferimentos não permitirem mais substituições.**

**Esse ônus é do partido político e não pode ser transferido para ninguém, muito menos, alegar nesse momento uma espécie de coringa que inviabiliza a identificação ou não de candidaturas fictícias.**



Diante dessa compreensão, pergunta-se: É razoável supor que a *mens legis* do art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997 se contenta em, tão somente, exigir a observância do percentual mínimo de gêneros no momento do julgamento do DRAP? A resposta por óbvio é não! **É evidente que a teleologia da norma é permitir que a situação constituída no momento do julgamento do DRAP se projete para o dia das eleições, razão pela qual a formação da "coisa julgada" no presente caso deve ser compreendida levando-se em consideração tanto o respeito às normas que permitem a substituição de candidaturas após renúncias e indeferimentos, quanto em relação àquela que estabelece prazo fatal para tanto, sem se olvidar, entretanto, do atendimento da sua essência maior, qual seja, permitir que o eleitor, no dia das eleições, possa dispor de, pelo menos, candidaturas com no mínimo 30% de cotas de um dos gêneros.**

**Nunca é demais repetir essa linha, pois alguns, com todo respeito, ainda insistem em restringir o alcance das mudanças que procuram equilibrar a ainda existente desigualdade de gênero na formação das chapas eleitorais!**

Não se pode perder de vista essa interpretação, considerando o especial olhar que se faz sobre a Constituição Federal, a qual consagra na cabeça do art. 5º o **princípio da isonomia**, na acepção material, para nortear a exegese da norma que estabelece percentual mínimo de cota de gênero nas eleições, devendo, essa circunstância, ser relevada para fins de consagrar a imperatividade finalística existente da norma prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.

Fazer a leitura daquela norma sem considerar essa interpretação é, sem dúvida, ferir de morte o espírito da norma, abrindo espaços e lacunas para as simulações, fraudes e o consequente desvio de finalidade, tão odiosamente combatidos pelo Direito.

No caso em tela, no momento da renúncia da candidata **NADIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA**, ocorrido em 23/10/2020, bem como no momento dos indeferimentos das candidaturas de **ANA KARLA LIMA DE SÁ** e **ZILVAN ALVES DA SILVA ROCHA**, ocorridos, respectivamente, em 25 e 26 de outubro de 2020, conforme informações extraídas oficialmente do *site* "divulga candidaturas", acessível através do *link* existente na página do TSE <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020>, **o partido investigado dispunha de prazo legal para providenciar as devidas substituições e reestabelecer os percentuais da cota de gêneros afetados pelos fatos descritos, já que a nova configuração passara a contar com 80% de candidaturas do sexo masculino e 20% do sexo feminino. Qual o fundamento para que o Judiciário verifique o desequilíbrio e não se pronuncie para garantir o cumprimento da lei?**

**Para melhor visualização desse fato, vejamos, a seguir, a composição dos registros de candidaturas do partido investigado, no momento do deferimento do DRAP e após os fatos mencionados (renúncia e indeferimento):**



NÚM	NOME	GÊNERO	CARGO
4555 5	ALUÍZIO VIANA FILHO	MASCULIN O	Vereador
4588 8	ANA KARLA LIMA DE SÁ	FEMININO	Vereador
4577 7	ANTÔNIO VARELA DO NASCIMENTO BISNETO	MASCULIN O	Vereador
4544 4	ELEILSON DA SILVA CÂMARA	MASCULIN O	Vereador
4533 3	ERIVAN PINHEIRO DE LIMA	MASCULIN O	Vereador
4534 5	FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA	FEMININO	Vereador
4512 3	IVANALDO DE OLIVEIRA FELIX	MASCULIN O	Vereador
4567 7	LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ	MASCULIN O	Vereador
4567 8	LUIZ BATISTA	MASCULIN O	Vereador
4522 2	MANOEL SOARES DE MIRANDA NETO	MASCULIN O	Vereador
4599 9	MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	FEMININO	Vereador
4511 1	NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA	FEMININO	Vereador
4566 6	ZILVAN ALVES DA ROCHA JUNIOR	MASCULIN O	Vereador

Quantidade de candidatos : 13

**Conforme relatório extraído do Sistema de Candidaturas do TSE, o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB registrou 13 candidaturas para o cargo de Vereador no pleito municipal de 2020 em Taipu/RN, relacionadas no quadro anterior.**

**Após a renúncia de NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA e os indeferimentos das candidaturas de ANA KARLA LIMA DE SÁ e ZILVAN ALVES DA ROCHA JÚNIOR, o percentual de registros\* de candidatura do PSDB ficou assim consolidado:**



PERCENTUAL POR GÊNERO	INICIAL (DRAP) em 18/10/2020	FINAL (até 13/11/2020)
Percentual masculino:	9 (69.23%)	8 (80%)
Percentual feminino:	4 (30.77%)	2 (20%)

\* Dados do sistema de candidaturas do TSE

**Diante desse fato a pergunta que se faz é: Porque o partido investigado, tendo tempo legal para tanto, não substituiu as candidaturas objeto de renúncia e de indeferimentos, mesmo sabendo da existência da norma que determina o atendimento de percentual mínimo de gêneros?**

É preciso sopesar ainda, nesse contexto, algumas circunstâncias que ocorreram em torno, especialmente, do indeferimento do registro de candidatura de **ANA KARLA LIMA DE SÁ** e que, na visão desse magistrado, se somam para se chegar à conclusão de que **a tese advogada pelos investigadores, de que houve fraude no cumprimento das cotas de gênero pelo partido investigado existiu.**

A primeira constatação a ser feita é a seguinte: o fundamento jurídico do indeferimento daquela candidatura foi a não comprovação do domicílio eleitoral na 46ª Zona. O domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade objetiva aferível no momento do registro de candidatura. Ora, se a candidata não era eleitora da 46ª Zona Eleitoral, no momento do seu registro de candidatura e, mesmo sabendo disso, o partido insistiu no seu registro, é no mínimo razoável e presumível admitir que o partido Investigado possuía apenas o objetivo de "preencher a vaga" de uma candidatura feminina na legenda, já que o domicílio eleitoral da mesma já se encontrava definido e imutável na 6ª Zona Eleitoral no mínimo três meses antes do prazo final para o registro de candidaturas (fim do cadastro eleitoral ocorreu em 09/05/2020).

Outra circunstância, que corrobora a conclusão a que chegamos, é evidenciada pela falta de interesse da candidata em recorrer da sentença que indeferiu o seu registro. A ausência de pretensão recursal no presente caso, longe de representar uma vontade da candidata ou partido investigado, constitui mais do que nunca uma forte presunção do uso da candidatura para fins exclusivamente de preenchimento de vaga da cota feminina, máxime quando considerado o fundamento objetivo e incontroverso do indeferimento de sua candidatura.

**Não pode analisar tudo isso e escolher como único critério, a eventual prova de conluio, é realmente virar as costas para as mudanças trazidas pelo Legislador nos últimos anos!**



Somando-se a tais circunstâncias, não há de se desprezar o fato de a prestação de contas da mesma, juntada aos autos (Id. 95963849), não possuir qualquer movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, mesmo a candidata tendo formalmente participado do período de campanha eleitoral por mais de 30 dias (período entre a data do registro de candidatura e o indeferimento do mesmo), circunstância que, aliás, mostra-se incompatível e, ao mesmo tempo suspeita, levando-se em consideração o material de campanha da mesma juntada aos autos, o qual se encontra sem indicação de CNPJ da pessoa responsável pela confecção do mesmo, bem como identificação do contratante, em patente contrariedade a norma constante do art. 38, §1º da Lei nº 9.504/1997 (ID 84483069), colocando em dúvida, por essa razão, a real existência do mesmo, enquanto material impresso, durante o período eleitoral, bem como evidenciando ainda uma contradição em relação à declaração de prestação de contas. Aliás, contradições entre prestações de contas, é o que infelizmente mais vejo em nossa atuação como Juiz Eleitoral.

De mais a mais, avançando-se na cronologia dos fatos verifica-se que, após a renúncia da candidata NADIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA, bem como dos indeferimentos das candidaturas de ANA KARLA LIMA DE SÁ e de ZILVAN ALVES DA SILVA ROCHA, houve nova renúncia, agora do candidato LUIZ BATISTA, ocorrida em 13/10/2021, conforme dados extraídos do seu RCand (0600133-87.2020.6.20.0046), acessível a partir do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/18759/200000823643>.

Abrindo um parêntese sobre tal renúncia, rememore-se que a homologação judicial do ato ocorrera após o dia das eleições, tendo o nome do renunciante ido para urna e obtido 1 (um) voto, o qual fora anulado posteriormente, resultando em nova totalização (retotalização) de votos, sem que, contudo, tal fato viesse a ocasionar mudança significativa nos cálculos dos quocientes partidário/eleitoral e, tampouco, resultado final dos eleitos. Registre-se por relevante que, em se tratando de renúncia de candidatura, o ato de homologação judicial, independentemente da data em que for realizado, apenas ratifica o ato particular, o qual passa a ter validade a partir da data do requerimento.

Assim, muito embora tal renúncia tenha ocorrido dois dias antes da eleição (13/10/2021) e, independentemente de a mesma ter sido homologada após o dia da eleição (25/10/2020), fato é que a composição da legenda Investigada, PSDB de Taipu/RN, no dia da eleição, continuava sem preencher a cota de gênero mínima exigida pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, veja-se:

<b>PERCENTUAL POR GÊNERO</b>	<b>INICIAL (DRAP) em 18/10/2020</b>	<b>FINAL (no dia 15/11/2020)</b>
Percentual masculino:	9 (69.23%)	7 ( <b>77,77%</b> )
Percentual feminino:	4 (30.77%)	2 ( <b>22,33%</b> )

Essa renúncia em específico, de fato, no entender desse magistrado, não pode ser tomada como fundamento para, isoladamente, reconhecer-se o descumprimento da norma que estabelece cota



mínima de gênero, já que, nesse caso em específico, com exceção de casos de morte do candidato, não há mais o direito, nem prazo legal, para substituição do candidato renunciante, contudo considera-se dentro de todo o contexto, evidenciando-se que mesmo sem ela as premissas já se encontravam presentes.

Nesse ponto, resta incontroverso nos autos, de forma objetiva e clara, a seguinte situação: **o PSDB, após o julgamento do DRAP, mas antes do dia das eleições e dentro do período legal para substituição de candidaturas (até 20 dias antes do pleito), não preenchia o percentual mínimo de gêneros exigido pela norma contida no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, já que as candidaturas masculinas representavam 80,00% de todos os candidatos e as femininas, 20,00%, isto é, não houve o atingimento mínimo de 30% de candidaturas do sexo feminino.**

Em face da argumentação ora empreendida e, considerando todas as especificidades, é que este Juízo, rejeita a preliminar suscitada pelos Investigantes, repelindo a tese suscitada pelo Investigantes **(I)** da inadequação da via eleita e **(II)** da existência de coisa julgada no julgamento do DRAP, ao mesmo tempo em que afasta a tese da **(III)** vinculação da inexistência de dolo na renúncia e indeferimentos das candidaturas com ausência de fraude na composição partidária e da observância a cota de gêneros.

#### **II.4. DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURAS COM VOTAÇÃO ZERADA E DA EXISTÊNCIA DE ERRO INDIVIDUAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS**

**Em outra tese defensiva, os investigantes advogam inexistir fraude no preenchimento da cota de gênero em relação às candidaturas do sexo feminino do PSDB, ao alegar que as candidatas FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA não obtiveram votação zerada, tendo os votos conquistados pelas mesmas, os quais totalizaram 21 (vinte e um), contribuído para a formação do quociente partidário, o qual ajudou na eleição de vereadores do partido.**

Pois bem. Antes do enfrentamento da tese ora defendida, vejamos, a seguir, o relatório extraído do Sistema de Totalização do TSE, no dia das eleições\*, o qual tabelou o resultado de votação para os candidatos do PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira nas Eleições Municipais de 2020.

<b>45 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA</b>	<b>Votos Computad os</b>	<b>% Votos computa dos **</b>	<b>Destin ação de votos</b>	<b>Situação da Totalizaç ão</b>
---	----------------------------------	---------------------------------------	---	---



*45555 - ALUÍZIO VIANA FILHO	611	29,45	válido	Eleito por QC
*45333 - ERIVAN PINHEIRO DE LIMA	572	27,57	válido	Eleito por QC
45222 - MANOEL SOARES DE MIRANDA NETO	393	18,94	válido	1º suplente
45444 - ELEILSON DA SILVA CÂMARA	202	9,73	válido	2º suplente
45677 - LAÉRCIO BARBALHO DA CRUZ	172	8,29	válido	3º suplente
45123 - IVANALDO DE OLIVEIRA FELIX	71	3,42	válido	4º suplente
<b>45999 - MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA</b>	<b>11</b>	<b>0,53</b>	<b>válido</b>	<b>5º suplente</b>
<b>45345 - FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA</b>	<b>10</b>	<b>0,48</b>	<b>válido</b>	<b>6º suplente</b>
45777 - ANTÔNIO VARELA DO NASCIMENTO BISNETO	0	0,00	válido	7º suplente

*\*Anexo X - Resultado de votação por partido/coligação - Sistema de Totalização do TSE*

Conforme se vê na planilha do resultado da totalização, as candidatas **Maria de Fátima Teixeira de Oliveira** e **Francisca Zuleide do Nascimento Silva**, obtiveram, respectivamente, 11 e 10 votos, somatório equivalente à **aproximadamente 1% de todos os votos obtidos pelos candidatos da nominata** (2.042 votos).

Dentre as circunstâncias fáticas aptas a configurar a fraude à cota de gênero, a ausência de votos, sem a ocorrência de renúncia formal, é talvez o principal elemento indicador de possível fraude para preenchimento da cota de gênero e se enquadra perfeitamente dentre os parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REsp nº 193-92.

Contudo, muito embora no presente caso não tenha restado caracterizada tal circunstância de forma objetiva, haja vista a renúncia formal e o indeferimento do registro de candidatura daquelas candidaturas referenciadas anteriormente, **não se mostra razoável, tampouco crível, a aceitação exclusiva dessa argumentação para o acatamento da tese da "inexistência de candidaturas fictícias", já que se revela imperioso o a análise conjunta de circunstâncias no caso concreto.**

Passemos, doravante, à análise das circunstâncias da situação em discussão, que como visto, precisam coexistir e ser, no conjunto, reveladoras da fraude para fins de caracterização da





violação da norma existente no art. 10, §3º da Lei n] 9.504/1997.

O Impugnante relata, em reforço de argumentação de sua tese, que as duas candidaturas femininas que tiveram suas candidaturas deferidas e que concorreram pelo PSDB, isto é, as candidaturas de MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA, foram também utilizadas com a finalidade apenas de completar a cota de gênero, considerando o conjunto de circunstâncias e fatos em torno de suas candidaturas.

Analisemos alguns fatos, doravante. Observando-se os resultados obtidos a partir daquela tabela, salta aos olhos a discrepância no percentual de votos obtidos, por cada gênero, no Partido dos Impugnados nas Eleições de 2020. Os candidatos do **gênero masculino obtiveram 98,97%** dos votos, enquanto os do **gênero feminino obtiveram apenas 1,03%** dos votos computados. Será que é razoável desconsiderar esse peculiar fato?

Analisando ainda mais detalhadamente os dados acima apresentados, é notória a **concentração dos votos em 5 candidatos do gênero masculino**, quais sejam, Aluizio Viana Filho (611 votos/29,45%), Erivan Pinheiro de Lima (572 votos/27,57%), Manoel Soares de Miranda Neto (393 votos/18,94%), Eleilson da Silva Câmara (202 votos/9,73%) e Laércio Barbalho da Cruz (172 votos/8,29%), que juntos obtiveram **93,98%** de todos os votos computados para o PSDB. Dentre as candidatas do gênero feminino, ficou evidente a **semelhança de votos das duas candidatas, Maria de Fátima Teixeira de Oliveira e Francisca Zuleide do Nascimento Silva**, que obtiveram, respectivamente, **11 (onze) e 10 (dez) votos**, equivalente a **1,03%** dos votos atribuídos às candidaturas do **gênero feminino**.

Para uma melhor contextualização dos fatos até aqui abordados e dos que se seguem, transcrevo, a seguir, os depoimentos daquelas candidatas impugnadas, que, mesmo ouvidas na condição de depoentes, merecem importância para o processo seus relatos, veja-se:

#### **Depoimento de FRANCISCA ZULEIDE (Id. 84508750)**

"QUE é a terceira vez que sou candidata; QUE não sabe explicar esses questionamentos; QUE acha que sua candidatura foi dentro da lei; QUE nas eleições anteriores participou em outros partidos e não no PSDB; QUE prestei contas a Justiça Eleitoral; **QUE não tive gastos de campanha porque não tinha recursos e porque meu partido não lançou candidato majoritário; QUE minha campanha foi "pé no chão"; QUE sou técnica de enfermagem; QUE fui pedir voto na minha comunidade; QUE não tive material de campanha; QUE fui sempre de conversar com as pessoas; QUE eu escrevia no papel meu número de campanha e dava pra os eleitores;** QUE entrou no PSDB esse ano; QUE fui motivada pelas pessoas que estavam no partido, Dra. Carla, Vereador Tota, Bilzinho; QUE sempre admirou o trabalho deles; QUE minha comunidade é o povoado de Tabuleiro dos Barretos; QUE minha campanha se concentrou lá e no assentamento vizinho; QUE não tive tanto apoio no meu assentamento, porque campanha é muito difícil; QUE as pessoas prometem votar e muitas vezes não votam; QUE na minha comunidade não teve o candidato mais votado; QUE teve votos para quase todos os candidatos; QUE participei da formação da chapa do partido; QUE foi tudo bem encontrar mulheres para serem



candidatas; QUE eu fui porque quis ir e gostei das pessoas que estavam lá; QUE sei das desistências, mas não sei informar os motivos; QUE o partido não contribui com minha campanha eleitoral; QUE minha campanha foi sem custo nenhum; **QUE o prefeito me forneceu advogado e contador para a campanha; QUE preferi não fazer campanha em redes sociais; QUE fiz por opção minha campanha em redes sociais para o prefeito, mas não para mim.**

\*\*\*

**Depoimento de MARIA DE FÁTIMA (ID nº 91607438):**

QUE sou conhecida por "Branca" em Taipu; QUE todos me conhecem pelo apelido e não pelo nome; QUE sou filiada ao PSDB há mais de 20 anos; QUE sempre tive a curiosidade de ser candidata; QUE conversei com Bilzinho e Bruno sobre minha candidatura; QUE me candidatei para ter a experiência de saber como é entrar na política; QUE antes não teve interesse em ser candidata por ser mãe e está se dedicando aos filhos; **QUE fiz minha candidatura só, saindo caminhando pelas casas; QUE minha filha fez material de campanha com meu número e nome; QUE não tive apoio financeiro do partido na campanha;**

Cotejando-se os relatos acima, com as informações constantes das prestações de contas de ambas as candidatas (Id. 92766891), **as quais foram declaradas sem qualquer movimentação financeira**, é possível se inferir que **ambas as candidaturas se deram em o que a jurisprudência tem denominado de "contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral"**, representando, circunstâncias indiciárias, as quais, embora não sejam suficientes, por si sós, para render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/dolo isoladamente, somam-se, entretanto, com outros elementos objetivos para fins de se induzir a conclusão, por esse magistrado, de que **existiu o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997.**

A votação das candidatas do sexo feminino ora discutida, de fato, não foram zeradas, conforme argumentou a defesa dos Investigados na tentativa de defender a inexistência de fraude, porém, vale ressaltar, **ambas foram inexpressivas, pífiás, somando-se um total de 21 (vinte e um votos), cerca de 1% do total de votos recebidos pelos outros candidatos da legenda.** Esse fato (eleição pífia), vale registrar, é abarcado pela jurisprudência do TSE, também como um dos indícios a serem relevados no conjunto, para se concluir pela existência da fraude investigada. Em poucas palavras, a fraude não é só reconhecida nas "votações zeradas". **Isso tá pacífico em sede doutrinária e jurisprudencial!**

Nesse sentido, veja-se a compreensão do TSE e do TRE/RN, *in verbis*:



ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "*a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso*", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; **votação pífia** ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

[...]

(TSE. Ac. de 04/08/2020. RESPE nº 060201638 - Pedro Laurentino - PI. Rel. Min. Tarcísio Vieira. Dje em 01/09/2020.) Destaques nossos.

\*\*\*

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CANDIDATURA FEMININA (UMA). ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO. PÍFIA VOTAÇÃO. FALTA DE EMPENHO NA CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA A DEMONSTRAR PRÉVIO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE CIRCUNSTÂNCIAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. INSUFICIÊNCIA. FALTA DE ELEMENTOS DE PROVA CONVINCENTES EM CORROBORAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA NORMALIDADE DA LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1- “O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).” (REspe nº 0000747-89.2016.6.18.0062/PI, j. 4.2.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.8.2020).

2- O colendo Tribunal Superior Eleitoral, decerto tendo em mira as graves consequências jurídicas imbricadas com o decreto condenatório perseguido em ações eleitorais impugnativas, tem prestigiado o princípio do in dubio pro sufrágio, adotando, em função disso, “o entendimento segundo o qual a prática da fraude às cotas de gênero demanda prova robusta e contundente” (AgR-REspe nº 3-37/PA, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 12.3.2021), apta “a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97” (TSE, REspe nº 0602016-38.2018.6.18.0000, j. 4.8.2020, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 10.9.2020).



3- Segundo a linha da jurisprudência, a votação pífia ou mesmo zerada e a ausência de movimentação de recursos de campanha, mesmo quando em contexto com a singeleza do engajamento na disputa político-eleitoral, constituem circunstâncias meramente indiciárias, as quais, conquanto possam render ensejo à apuração dos fatos sob a ótica da fraude/abuso, não são suficientes para, isoladamente (i. e., sem a corroboração por outros elementos objetivos de convicção), induzir à segura conclusão de que houve o registro de candidaturas com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, até por que a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais constitui hipótese factível, circunscrita ao plano da experiência ordinária. A esse respeito, confirmam-se: TSE, ED-AgR-REspEI nº 0000002-64.2017.6.05.0021/BA, j. 13.2.2020, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 17.8.2021; REspEI nº 0000506-62.2016.6.27.0031/TO, j. 25.2.2021, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18/03/2021; AgR-REspEI nº 0000799-14.2016.6.26.0240/SP, j. 21.5.2019, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 27.6.2019; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 0601083-07.2020.620.0011/Canguaretama, j. 17.6.2021, rel. Juiz Daniel Maia, DJe 22.6.2021.

4- A gravidade – como elemento típico do abuso de poder (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990) –, também sob o enfoque da fraude, pressupõe “lesão efetiva ou concretamente percebida” aos bens jurídicos tutelados pela norma tida por ofendida (TSE, AgR-RO nº 0601741-09/AP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 8.4.2021), requisito esse que não se configura, para os específicos fins da presente via, senão mediante a prática de atos abusivos “capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa” (TSE, RO-EI nº 3523-79/PR, j. 8.10.2020, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.2.2021).

5- Recurso a que se nega provimento.

(TSE. Ac. de 05/10/2021. REL. n 0600576-76 - Natal/RN, rel. juiz FERNANDO JALES. Dje em 07/10/2021. Destaques acrescidos).

Não se pode desconsiderar outra circunstância igualmente fixada pelo TSE - expressa no julgado anterior - como indiciária para fins de conduzir a conclusão da existência de fraude em candidaturas do sexo feminino, qual seja, a **ausência de gastos com material de propaganda eleitoral. Veja-se, que estamos apontando objetivamente os elementos que caracterizam a fraude.**

Nessa toada, resta incontroverso nos autos que as candidaturas de NADIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA, ANA KARLA DE SÁ, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, **não registraram gastos eleitorais** com propaganda eleitoral, nem sequer houveram registros de doações estimáveis em dinheiro. Esse fato, na visão deste julgador merece especial relevância no presente caso, isso porque **não é crível, tampouco razoável, imaginar a realização de uma campanha política sem dispêndio mínimo de recursos ou recebimento de doações, ainda que realizada por pessoas com mínima capacidade econômica e em município de população baixa, como é o caso de Taipu. Na linha de alguns julgados, simplesmente adota-se uma interpretação mais restritiva, e olvida-se de elementos como os apontados. Isso é razoável?**

Sobre o fato, a defesa apresentou argumentação segundo a qual teria ocorrido supostos "erros individuais nas prestações de contas" das candidatas do sexo feminino Investigadas. Tal tese, entretanto, não merece acolhimento, por duas razões a saber: a uma, porque esse fato se



contrapõe as próprias declarações das Investigadas, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, as quais assumiram não ter realizado qualquer gasto de campanha; e, a duas, em razão de não ter havido qualquer apresentação de contas retificadora das investigas à Justiça Eleitoral, mesmo depois da entrega da prestação de contas parcial e final das mesmas. **Veja-se então uma patente contradição entre a defesa técnica e o que se apurou objetivamente nestes autos, e por óbvio, não pode ser ignorada!**

É preciso não perder de mente que o engajamento real de candidatos numa campanha eleitoral, por menor e mais simples que seja (campanha "pé no chão"), pressupõe movimentação de recursos mínimos, ainda que estimáveis em dinheiro, considerando que não há campanha eleitoral sem deslocamentos, pedido de votos e publicidade, ainda que de forma improvisada, como a "anotação do número do candidato no papel", forma essa utilizada pela candidata FRANCISCA ZULEIDIE DO NASCIMENTO, conforme depoimento da mesma em juízo. **E sinceramente se existe algo diferente dessa premissa, nesses 22 anos de Magistratura somados a nossa experiência pessoal de ser filho de político, nunca vi, logo não estamos inventando nada!**

Embora as candidatas FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA tenham tentado argumentar o contrário, isto é, que conseguiram realizar suas campanhas eleitorais, normalmente, mas sem gastos, fato é que **nenhum dos demais investigados, que depuseram em juízo, conseguiram confirmar, com clareza e certeza, se àquelas candidatas realizaram efetiva campanha eleitoral pelo município.** Veja-se:

#### Depoimento de Aluizio Viana Filho:

QUE em 2020 o presidente do Partido era Marcos Antônio; QUE foi relativamente tranquilo de encontrar candidaturas femininas para a chapa; QUE sobre a candidatura de Dra. Karla, insistiu-se na candidatura dela em razão do seu potencial, por ela conhecer muita gente e ser dentista na região do Matão; QUE em relação à razão da renúncia da candidata Nádia, não sabe os motivos, mas sabe que ela tinha potencial para ser candidata; QUE em relação às candidaturas masculinas que renunciaram, não sabe o porquê das desistências; QUE em relação às duas candidatas da chapa que foram votadas, acredita que ambas tiveram potencial de serem candidatas; QUE "Zuleide" já havia sido candidata anteriormente; QUE a candidata conhecida por "Branca" tem um restaurante num povoado e é uma pessoa que todos gostam em sua região; **QUE em relação às campanhas eleitorais de Zuleide e Branca, não chegou a acompanhar ou presenciar campanha de ambas, já que se dedicou apenas a fazer a sua campanha; QUE durante sua campanha presenciou em algumas visitas a eleitores algumas pessoas dizendo que iriam votar em Zuleide e em Branca, especialmente na região em que ambas residem; QUE nessas ocasiões não chegou a ver material de campanha das candidatas Zuleide e Branca; QUE nas campanhas de hoje em dia 99% dos candidatos não usam material gráfico; QUE sabe da regra eleitoral da quota de gênero, dos 30%; QUE se preocupou com a saída das duas candidatas e o preenchimento da nova cota; QUE ligou para o advogado do partido para tratar do assunto e o mesmo o tranquilizou dizendo que as desistências não trariam**



problemas para a chapa; QUE se houvesse prazo o partido tentaria a substituição das mesmas; QUE não sabe dizer se teriam interessados na substituição; QUE o partido se preocupou com a campanha dos candidatos do partido que apoiaram o candidato Louvado; QUE os candidatos da chapa tiveram uma boa votação; QUE minhas "posses" financiaram a campanha eleitoral do depoente; QUE o partido não contribuiu com a minha campanha;

\*\*\*

#### Depoimento de **Erivan Pinheiro:**

QUE em 2020 quem comandava o partido era "Bilzinho"; QUE acompanhou a formação da chapa para as eleições; QUE fizemos a convenção; QUE houveram desistências (sic); QUE foi tranquilo encontrar mulheres para compor a chapa; QUE as mulheres faziam suas campanhas do jeito delas, na região delas; QUE eu apoiiei o candidato Bastinho na majoritária; **QUE não encontrei Zuleide quando fazia minha campanha; QUE ela apoiava o outro candidato, Louvado; QUE não encontrou santinho e material de campanha de Zuleide; QUE viu material de campanha de Branca na feira;**

\*\*\*

#### Depoimento de **Eleilson da Silva Câmara:**

QUE participei das reuniões para definição da chapa do partido; QUE não houve dificuldades para encontrar mulheres para formação da chapa; QUE vi algumas campanhas de outros candidatos; **QUE vi campanha nas ruas tanto de Zuleide como de Dra. Carla, no começo; QUE foram em caminhadas;** QUE eu tinha material de campanha, santinhos e bandeiras; QUE os santinhos foram feitos pelo candidato Louvado; **QUE não cheguei a ver material de campanha das mulheres, mas acho que Zuleide tinha;** QUE conhecia a candidata Nadia, mas não sabe porque ela renunciou; QUE não chegou a ver campanha dela nas ruas;

\*\*\*

#### Depoimento de **Manoel Soares de Miranda Neto**

QUE acompanhei a formação da montagem da chapa; QUE não verifiquei dificuldade em encontrar mulheres para compor a chapa; QUE ouvi comentários de a candidatura de Dra. Carla não foi deferida em razão do tempo de domicílio eleitoral da mesma; QUE o julgamento do registro de candidatura dela foi posterior ao julgamento da chapa; QUE não sabe porque Nadia renunciou; QUE o partido insistiu na candidatura para obter mais votos na chapa e ajudar minha campanha, inclusive; QUE Dra. Carla sempre trabalhou em Taipu e que não sabe porque foi negado o domicílio eleitoral pela Justiça Eleitoral; **QUE viu as candidatas Nádia, Dra. Carla fazendo campanha, em comícios, palanques; QUE não chegou a ver essas candidatas entregando material de propaganda, porque estava preocupado com minha campanha;**



Diante do raciocínio ora desenvolvido, o qual não requer maiores esforços hermenêuticos, **não há como aceitar que candidaturas reais, por menor que sejam a capacidade econômica dos candidatos e por menor estrutura que tenha o partido político pelo qual está concorrendo, não arrecadem e gastem recursos, ainda que através de doações estimáveis em dinheiro, por menor que seja o município onde se esteja concorrendo. Esse fato revela, ao revés, a existência de um dos principais indícios de dissimulação de candidaturas do sexo feminino com finalidade única de preenchimento do percentual mínimo da cota de gênero e que caso a caso, vai se montando as pedras desse quebra-cabeças em que os donos dos partidos simulam candidaturas laranjas, mantendo o espaço de dominação dos homens atual.**

Até aqui, apenas da análise dos depoimentos colhidos e das prestações de contas das impugnadas, **é possível concluir que as referidas candidatas não realizaram efetivamente suas campanhas em momento algum do processo eleitoral.** As contradições entre o que informaram as investigadas na defesa (erro individual na elaboração de contas) e o que consta de suas prestações de contas (ausência de movimentação), não podem ser simplesmente desconsideradas. **E quem for agir dessa maneira, que assuma suas responsabilidades frente as mudanças feitas pelo legislador e que por óbvio devem sair do papel!**

Percebe-se, de tudo quanto visto, uma estratégia bem elaborada, com clara tentativa das candidatas do sexo feminino de dar uma aparência de total legalidade às candidaturas impugnadas tão somente para fraudar a reserva de gênero em benefício do partido e dos candidatos mais votados, todos do gênero masculino, como ficou evidente nos relatórios de totalização do TSE. **Indagamos, vamos desconsiderar tudo isso? Este magistrado está inventando algo, repita-se?**

Repise-se: muito embora as Investigadas FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA tenham alegado que fizeram campanha eleitoral, o que se contradiz com o fato de as prestações de contas das mesmas terem sido apresentadas sem movimentação de recursos, **não ficou demonstrado, de acordo com a prova carreada aos autos, que as referidas candidatas tenham efetivamente realizado campanha eleitoral, o que é para nós o mais importante e, como visto, elemento central do caso paradigma no TSE, e que desde o primeiro julgamento da matéria a qual nos debruçamos, venho dizendo, exigir prova do conluio prévio como única forma de caracterização das candidaturas fictícias é ignorar solenemente os avanços produzidos pelo legislador nessa matéria.**

A partir dos depoimentos dos investigados, colacionados acima, não é possível saber os motivos que fizeram a candidata NADIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA desistir da campanha. **Esse fato, porém, por si só, pode ser trazido como blindagem para a caracterização de candidaturas fictícias?**

Em suma, do conjunto de circunstâncias objetivas aptas a comprovar a fraude na reserva de gênero, com base no acervo probatório levantado, serviram para amparar a minha convicção, que são as seguintes:



1) Desconsiderando toda argumentação ora desenvolvida em torno da fraude discutida, embora esse não seja o propósito, **é fato inconteste que o percentual mínimo da cota de gênero, prevista no art. 10,§3º da Lei nº 9.504/1997, fora cumprido no momento do julgamento do DRAP, mas não encontrava-se atendido no dia da eleição, já que, a Urna Eletrônica contava com menos de 30% de candidaturas do sexo feminino do partido Investigado - PSDB, o que representou, como ora defendido, em patente transgressão da norma prevista no art. 10,§3º da Lei nº 9.504/1997;**

2) As votações das candidatas do sexo feminino foram inexpressivas, pífias em relação a dos demais candidatos do sexo masculino da mesma legenda;

3) As prestações de contas das candidatas do sexo feminino apresentaram-se sem movimentação de recursos e/ou doações estimáveis;

4) O motivo que ensejou o indeferimento do registro de candidatura de ANA KARLA DE SÁ, qual seja, ausência de domicílio eleitoral no município de Taipu, e a ausência de recurso da decisão de indeferimento do seu RCAN, demonstram que a candidatura da mesma foi "fabricada" com intuito exclusivo de preenchimento da cota de candidaturas do sexo feminino.

5) Não houve, em momento algum do conjunto probatório, prova efetiva de que as candidatas impugnadas realizaram campanha eleitoral;

6) O santinho da candidata Investigada, ANA KARLA DE SÁ, juntado aos autos (ID nº 84483068), com fins de se comprovar a realização de campanha eleitoral pela mesma, não merece ser reconhecido como prova desse fato, por duas razões: a uma, porque não houve registros da confecção desse material na prestação de contas da Investigada; a dois, porque, suposto uso do material, seja impresso ou não, não fora confirmado pelos demais Investigados em juízo, o que pode denotar até sua elaboração para fins de iludir o presente processo;

7) É irrelevante perquirir, *in casu*, o motivo da renúncia da candidata NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA, para fins de se concluir pela fraude, já que o somatório dos outros elementos de provas são suficientes para tanto;

**As circunstâncias apontadas acima, analisadas em conjunto são mais que suficientes para**





**atestar a não observância da regra prevista no art. 10, §3º da Lei nº 9.504/1997, no dia da eleição, e, ao mesmo tempo, comprovar a fraude perpetrada pelas impugnadas em benefício do seu partido.** Entender diferente, com todo respeito aos que pensam em contrário, é convalidar uma nova e engenhosa forma de burla à reserva de gênero, na qual este juízo, respeitando, desde já, posições contrárias, não desconsiderará. São elementos muito fortes e que sequer foram considerados em outros julgados, passando longe dos casos até então julgados pelo nosso TRE.

**E vamos mais além, é muito mais fácil, com todo respeito a quem pensa diferente, concluir que mesmo se apontando elementos objetivos como fizemos nessa decisão, estamos aqui a presumir fraude!**

No presente caso, em decorrência lógica dos fatos e com base nas provas obtidas, conclui-se que as impugnadas participaram da convenção tão somente para validar seu consentimento e dar ares de legalidade às suas candidaturas, uma vez que não consta sua participação em outros atos de campanha do partido, como carreatas, caminhadas, visitas e passeatas, corriqueiras em qualquer campanha eleitoral. Tampouco fizeram propaganda na internet, meio mais utilizado no pleito de 2020, em razão da pandemia.

Chama atenção, nesse ponto, o fato de a Investigada FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA, em seu depoimento, confirmar que só fez campanha eleitoral para o candidato a prefeito que apoiava, segundo ela, por que "preferiu assim". Veja-se:

**DEPOIMENTO ZULEIDE (IMPUGNADA):**

QUE é a terceira vez que sou candidata; QUE não sabe explicar esses questionamentos; QUE acha que sua candidatura foi dentro da lei; QUE nas eleições anteriores participou em outros partidos e não no PSDB; QUE prestei contas a Justiça Eleitoral; QUE não tive gastos de campanha porque não tinha recursos e porque meu partido não lançou candidato majoritário; QUE minha campanha foi "pé no chão"; QUE sou técnica de enfermagem; QUE fui pedir voto na minha comunidade; QUE não tive material de campanha; QUE fui sempre de conversar com as pessoas; QUE eu escrevia no papel meu número de campanha e dava pra os eleitores; QUE entrou no PSDB esse ano; QUE fui motivada pelas pessoas que estavam no partido, Dra. Carla, Vereador Tota, Bilzinho; QUE sempre admirou o trabalho deles; QUE minha comunidade é o povoado de Tabuleiro dos Barretos; QUE minha campanha se concentrou lá e no assentamento vizinho; QUE não tive tanto apoio no meu assentamento, porque campanha é muito difícil; QUE as pessoas prometem votar e muitas vezes não votam; QUE na minha comunidade não teve o candidato mais votado; QUE teve votos para quase todos os candidatos; QUE participei da formação da chapa do partido; QUE foi tudo bem encontrar mulheres para serem candidatas; QUE eu fui porque quis ir e gostei das pessoas que estavam lá; QUE sei das desistências, mas não sei informar os motivos; QUE o partido não contribui com minha campanha eleitoral; QUE minha campanha foi sem custo nenhum; QUE o



prefeito me forneceu advogado e contador para a campanha; **QUE preferi não fazer campanha em redes sociais; QUE fiz por opção minha campanha em redes sociais para o prefeito, mas não para mim.**

Esse fato desperta uma estranheza desmedida e uma incoerência patente com o fato de a investigada ser candidata, dizer que fez campanha, mas não pedir votos nas redes sociais nas ocasiões que pedia voto para seu candidato a prefeito. O que pensar de uma candidatura que faz propaganda eleitoral para um terceiro, mas não para si mesma? **Não passa de um simulacro de campanha!**

Concluída a instrução, emergiram provas suficientemente robustas, que analisadas em conjunto com o rol de circunstâncias fáticas levaram à conclusão da existência do ilícito apontado pelos autores, o que impõe o reconhecimento da fraude, mediante as candidaturas fictícias de ANA KARLA DE SÁ, NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA nas eleições municipais de 2020, com o respaldo do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Taipu/RN e a consequente cassação dos respectivos mandatos, e de todos os eleitos e suplentes do referido partido, bem como a declaração de inelegibilidade somente para as impugnadas, que tiveram participação direta na prática dessa espécie de abuso de poder.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, **“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”**, o que se verifica no caso ora em análise (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021)

Outros TRE's, como o de Santa Catarina, por exemplo, em julgado recente não interpretaram que o conluio prévio entre os dirigentes partidários e candidatos é o único elemento apto a comprovar as candidaturas fictícias, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATOS A VEREADOR – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE: BAIXA VOTAÇÃO OBTIDA PELAS CANDIDATAS; AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA; AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO MATERIAL DE CAMPANHA QUE HAVIA SIDO PAGO PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, O QUAL PERMANECEU GUARDADO NA CASA DAS CANDIDATAS; CONFISSÕES CONTUNDENTES DAS CANDIDATAS DE QUE FORAM REGISTRADAS TÃO SOMENTE PARA CUMPRIR O REQUISITO DA COTA DE GÊNERO.**



CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TER SIDO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA, BEM COMO CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR CONQUISTADO PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, realizando julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 0600739-54.2020.6.24.0095 e 0600745-61.2020.6.24.0095, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 14 de abril de 2021. JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR, RELATOR. Negrito nosso.

Ademais, no julgamento do REsp 193-92, firmou-se o entendimento de que **após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fins de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.** Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, *in verbis*:

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

**8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras.** Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.



11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

**14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.**

15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

É pertinente observar, ainda, que não fosse a inclusão do registro das candidatas NÁDIA FERNANDA LIMA DE ALMEIDA e ANA KARLA DE SÁ no DRAP do PSDB, o partido não teria alcançado o mínimo de 30% de candidaturas femininas. Conseqüentemente, o DRAP teria sido indeferido e o Partido não teria conquistado duas vagas na Câmara Municipal de Taipu/RN. O esquema levado a cabo pelas impugnadas e pelo Partido permitiu que duas cadeiras do legislativo fossem ocupadas de forma ilegítima, o que reveste o caso de maior gravidade.

Com isso, reconhecido o registro fraudulento das impugnadas com a intenção dolosa de alcançar, apenas formalmente, o percentual mínimo de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, impõe-se que seja declarada a sanção da cassação dos mandatos dos candidatos eleitos e dos suplentes, assim como previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal.



A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade apenas parcial dos votos computados em favor dos candidatos. É que nas eleições proporcionais é facultado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o partido ao qual é vinculado. Daí a necessidade de observar as regras previstas no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

(...)

§ 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados. : (Renumerado do § 4º pela Lei nº 4.961, de 4 5.66)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, “d”, e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em tela, somente restou suficientemente comprovada à autoria dos atos fraudulentos pelas candidatas fictícias ANA KARLA DE SÁ, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, devendo ser somente a elas reconhecida eventual Inelegibilidade quando do possível pedido de registro de candidatura das mesmas no prazo de 08 (oito) anos, excluindo-se da amplitude da referida situação, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais impugnados cuja participação se deu apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, fundamentado no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o fim de:

a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pelas impugnadas ANA



KARLA DE SÁ, FRANCISCA ZULEIDE DO NASCIMENTO SILVA e MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, que concorreram com candidaturas consideradas fictícias pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Taipu/RN nas Eleições Municipais de 2020;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Taipu/RN e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária atualização nos sistemas CAND/SISTOT, a fim de melhor refletir o teor desta decisão;

Comunique à Câmara Municipal de Taipu sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Taipu/RN, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento de Taipu/RN.

Levante-se o segredo de justiça da presente AIME, tendo em vista a regra do julgamento público, pacificamente reconhecida pela jurisprudência do TSE, (Res. nº 21283 no PA nº 18961, de 5.11.2002, rel. Min. Ellen Gracie; no mesmo sentido o Ac. de 15.10.98 no RO nº 31, rel. Min. Edson Vidigal.)

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Ceará-Mirim-RN, datado e assinado digitalmente.



**José Herval Sampaio Júnior**

**Juiz da 46ª Zona Eleitoral, em substituição legal**

